



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55)3313-7615 - Email:
rssan01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001301-69.2020.4.04.7105/RS

IMPETRANTE: LUMY GIL SEDANO

ADVOGADO: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB RS099090)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUMY GIL SEDANO em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE do MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando, em sede liminar, a concessão de ordem a "determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante participe do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 26.03.2020". Narrou, em síntese, que seu nome não constou na relação de candidatos habilitados a participar do Chamamento Público para reincorporação ao Programa Mais Médicos, em que pese preencha os requisitos previstos no respectivo edital, a saber: a) estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil; b) ter sido desligado do projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização da Saúde; c) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. Argumentou que não lhe foi oportunizada ampla defesa e contraditório, não tendo a oportunidade de recorrer da decisão que lhe negou a participação no chamamento. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso e postulou, ao fim, a confirmação da liminar postulada. Requereu gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Requisitos para concessão da liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: [i] a relevância do fundamento alegado pelo

impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência - *fumus boni juris*; [ii] a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - *periculum in mora* -, em segurança definitiva.

O provimento liminar traduz medida excepcional, somente concedido quando claramente demonstrados os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Registre-se que o regime de tutela provisória previsto no atual Código de Processo Civil é aplicável ao mandado de segurança, segundo orientação firmada pelo TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. 1. É possível o deferimento parcial do pedido liminar, com fundamento no art. 311 do CPC (tutela de evidência) desde que a tese pontuada no mandamus esteja sufragada ou no STJ ou no STF. 2. A Lei do mandado de Segurança que é de 2009, explicita a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, sobretudo, quando a sua disposição geral não é afrontosa do seu micro sistema 5. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF4, AG 5000939-47.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 05/04/2017)

O art. 311 do CPC versa sobre a tutela de evidência, prevendo, inclusive, a possibilidade de sua concessão liminar:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do pedido de liminar/tutela de evidência.

Caso concreto

A fim de evitar tautologia, valho da fundamentação tecida pelo Juiz Federal Frederico Valdez Pereira que, ao apreciar questão idêntica à ora

analisada, proferiu a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 5001086-69.2020.4.04.7113:

"A intervenção judicial quando em pauta critérios técnicos adotados pelos Poderes eleitos justifica-se tão só quando presente clara violação a direitos plasmados na Constituição Federal, de forma excepcional e com a devida contenção e respeito à separação dos poderes. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIS MÉDICOS. VAGAS. 1. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera de discricionariedade da Administração na implementação de políticas públicas, como é o caso da celebração de compromisso com médicos pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Assim, não caberia aqui determinar número de vagas e quais Municípios devem ser disponibilizados para escolha dos médicos. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5038301-15.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)

No caso em apreço, o ato impugnado se consubstancia no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICL, notadamente quanto à relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente com o edital.

O chamamento público em seu item 2 assim dispõe:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

*2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente aos seguintes requisitos:***

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

A disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. O edital faz parte das ações do governo para enfrentamento da COVID-19.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não é dado ao Judiciário intervir em processo preterindo o critério eleito pela autoridade competente e substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de

poder ou desvio de finalidade evidente.

Todavia, consoante a situação relatada na inicial, entendo que é cristalina a relevância de que não sejam preteridas ou erroneamente identificadas as pessoas aptas a se inscreverem no programa. É imperioso que o maior de número de pessoas, desde que se enquadrem nos requisitos legais, possam participar do chamamento público a fim de evitar a ociosidade das vagas no setor da saúde, que é imprescindível no atual cenário nacional.

Em que pese a insuficiência de dados constantes nos autos, tenho que esses são, neste momento processual, suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Isso porque não há, no edital, ou mesmo na relação que o acompanha, informações suficientes que esclareçam os pontos levantados pelo(a) impetrante e tampouco há possibilidade de recurso neste momento do certame. Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela pretendida, para que o(a) autor(a) possa efetivar a inscrição no edital, não obstante a eventual nomeação e exercício no cargo somente serão admitidas com a prova do preenchimento dos requisitos da lei 12.871/2013 e após o contraditório no presente processo.

Acrescento, ainda, que não há, como requisito na legislação para concorrer ao chamamento público dos médicos intercambistas, que o nome do profissional conste da lista fornecida pela OPAS, dessa forma, eventuais provas por outros meios, de que foi atendido o disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, devem ser consideradas possíveis."

Na esteira da fundamentação acima exposta, que adoto como razões de decidir, observo que a impetrante preenche os requisitos previstos no edital, uma vez que exerceu a medicina pelo Programa Mais Médicos pelo Brasil de junho de 2017 a novembro de 2018 (evento 1, OUT11, pág. 01), programa do qual foi desligada em fevereiro de 2019 (evento 1, PORT16, página 116), além do que permaneceu em território nacional após o desligamento, conforme certidão de casamento de abril de 2018 e fatura de energia elétrica juntadas à inicial.

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* igualmente resta evidenciado, em razão da iminência e urgência na contratação dos profissionais para atuar no combate à COVID-19.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que permita à impetrante concorrer às vagas disponibilizadas através do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, da SAPS/MS, ficando sua nomeação e exercício condicionados à comprovação de preenchimento ao item 2 do Edital, nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação, para constar no polo passivo o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Intime-se a autoridade coatora com urgência, por mandado/carta precatória, em regime de urgência/plantão.

Diante da iminência do fim do prazo para inscrição, a impetrante poderá valer-se da presente decisão para efetuar a inscrição, apresentando-a

diretamente às autoridades competentes, independentemente de expedição de ofício/mandado, confirmando-se a respectiva autenticidade pela conferência da assinatura digital.

Intime-se a impetrante.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, no retorno, voltem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010653929v6** e do código CRC **1f9fa860**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES

Data e Hora: 3/4/2020, às 16:57:43

5001301-69.2020.4.04.7105

710010653929 .V6